



**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO:  
MECANISMOS, LIMITAÇÕES E A DOAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE  
PLANEJAMENTO PATRIMONIAL**

GUSTAVO SILVA XAVIER

Professor do Centro Universitário de Itajubá - FEPI. Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Procurador da Câmara dos Vereadores de Borda da Mata - MG. Advogado.

*Resumo:* o presente artigo busca analisar o planejamento sucessório e suas ferramentas de concretização. Para tanto, por meio da metodologia analítica, aborda seu conceito, sua limitação e seus instrumentos, dando especial ênfase à doação, expondo as principais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema. Ao final, apresenta duas formas não tão conhecidas de planejamento patrimonial: a *holding familiar* e o *trust*. Conclui-se, ao final, que, apesar de ainda não ser adotada por grande parte dos brasileiros, o planejamento sucessório possibilita a prevenção de litígios futuros, dando concreção aos anseios familiares.

*Palavras-chave:* planejamento sucessório; vedação de pacto corvina; doação.

*Abstract:* this article seeks to analyze succession planning and its implementation tools. Therefore, through the analytical methodology, it approaches its concept, its instruments and its implementation, especially on the part of the donation, exposing the main doctrinal and jurisprudential controversies regarding the theme. In the end, it presents two not-so-known forms of asset planning: the family holding company and the trust. It is concluded, at the end, that, although not yet adopted by most Brazilians, succession planning enables the prevention of future disputes, giving concretion to family anties.

*Keywords:* succession planning; seal of corvina pact; donation.

*Introdução*

Este trabalho tem por objetivo apresentar, especialmente aos alunos da graduação, da pós-graduação, aos demais profissionais do direito e até mesmo à população em geral, as principais formas de planejamento sucessório possíveis no Brasil, especialmente a doação, importante contrato no direito brasileiro que nem sempre é potencializado da forma com que deveria ser.<sup>1</sup>

Não é tão comum no Brasil, de um modo geral, as pessoas se preocuparem com a morte. A uma, porque falar da morte já não é uma questão simplesmente fácil para muitas pessoas, já que o medo dela acompanha o brasileiro durante toda a sua vida. A duas, porque geralmente o brasileiro, em termos gerais, não tem bens tantos bens a partilhar. A três, porque a ordem de vocação hereditária prevista da legislação, apesar de não ser imune a críticas, é, de certa forma, justa, pois preserva a legítima dos herdeiros necessários (art. 1845, CC), que constitui a metade dos bens da herança (art. 1846, CC).

Para o cálculo da legítima, leva-se em consideração os bens existentes na abertura da sucessão, bem como o abatimento das dívidas e despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação (art. 1847, CC). Como modo de proteção da legítima, inquina-se, de nulidade, eventuais doações que excedam a parte que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (art. 549, CC) e testamentos que não observam a metade da herança. Em casos tais, permite-se tanto a redução das disposições testamentárias (art. 1.967, CC) quanto das doações que excederem o que o doador poderia dispor no momento da liberalidade (art. 2007, CC).

A par de tais disposições, há várias formas de planejamento sucessório que possibilitam a maximização das riquezas e evita possíveis conflitos futuros entre seus proprietários e herdeiros, o que pode ser de grande valia. Assim, por meio da metodologia analítica, este artigo tem por objetivo específico apresentar o conceito de planejamento sucessório, seus mecanismos, suas limitações e, principalmente, demonstrar como a doação pode ser um importante instrumento de planejamento sucessório.

Espera-se, com isso, ampliar as barreiras do conhecimento, permitindo com que tantos profissionais do direito – estudantes, estagiários, advogados, juízes, promotores, defensores, procuradores, etc. – e da população em geral, possam entender quais são as formas pelas quais se permite o planejamento sucessório. Ao trabalho, pois.

---

<sup>1</sup> Parte das reflexões deste artigo foram publicadas de forma resumida na revista Migalhas e no Correio forense, cujas reflexões foram consideravelmente aqui ampliadas. Cf. XAVIER, Gustavo Silva. O contrato de doação como eficaz instrumento de planejamento sucessório. Migalhas de peso, 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <O contrato de doação como eficaz instrumento de planejamento ...- Migalhas>. Acesso em 27/05/2021.

### 1. Planejamento sucessório: conceito, mecanismo e limitações

O planejamento sucessório tem sido muito falado nos últimos anos como forma preventiva e eficiente para evitar conflitos entre os herdeiros, privilegiando a autonomia privada<sup>2</sup>, que é a prerrogativa que as pessoas têm de regulamentar seus próprios interesses. O planejamento sucessório, na visão de Rolf Madaleno, tem por objetivo “o exercício prático de uma atividade preventiva com a adoção de procedimentos realizados ainda em vida pelo titular da herança com vistas à distribuição e ao destino de seus bens para após a sua morte”<sup>3</sup>. Do mesmo modo, Daniela Teixeira define o instituto como o instrumento jurídico que permite a adoção de estratégia voltada para a eficaz e eficiente transferência do patrimônio de uma pessoa após a sua morte<sup>4</sup>.

A nosso ver, o planejamento sucessório permite com que a pessoa, especialmente nos casos em que há considerável patrimônio a partilhar, possa evitar eventuais litígios entre seus herdeiros, de modo a fazer a justa distribuição dos bens que serão deixados a título de herança. Em casos tais, é plenamente possível que os bens já sejam todos destinados em vida a seus herdeiros necessários, por exemplo, de modo que, no futuro, evitar-se-á eventuais litígios acerca da propriedade de tais bens, uma vez que sequer haverá ter bens a partilhar, prática que tem sido comum em consultorias efetuadas por este autor.

Dentre os diversos mecanismos para a realização do planejamento sucessório, elencam Tartuce e Giselda<sup>5</sup>: a) escolha por um ou outro regime de bens no casamento ou na união estável, até além do rol previsto no Código Civil (regime atípico misto) e com previsões específicas; b) constituição de sociedades, caso das *holdings* familiares, para administração e até partilha de bens no futuro; c) formação de negócios jurídicos especiais, como acontece no *trust*; d) realização de atos de disposição em vida, como doações – com ou reserva de usufruto –, e *post mortem*, caso de testamentos, inclusive com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade; e) efetivação de partilhas em vida

---

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 88.

<sup>3</sup> MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade*, p. 196.

<sup>4</sup> TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 89.

e de cessões de quotas hereditárias após o falecimento; f) celebrações prévias de contratos onerosos, como de compra e venda e cessão de quotas, dentro das possibilidades jurídicas do sistema; g) eventual inclusão de negócios jurídicos processuais nos instrumentos de muitos desses mecanismos; h) *pacto parassocial*, como se dá em acordos antecipados de acionistas ou sócios; e i) contratação de previdências privadas abertas, seguros de vida e fundos de investimento.

Vê-se, portanto, que várias são as formas de concretização de planejamento sucessório, sendo que alguma das citações são mais polêmicas diante da suposta vedação do art. 426 do Código Civil, que veda o contrato de herança de pessoa viva. Nesse aspecto, várias são as concreções jurisprudenciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que tem rechaçado alguns acordos por força do art. 426 do CC<sup>6</sup>.

Em caso específico em que fora interposto agravo de instrumento em face de decisão de primeiro grau que indeferiu a exclusão de determinado herdeiro nos autos do inventário pelo fato de que os inventariantes entraram em composição amigável e, como condição de validade desta, determinado herdeiro renunciou qualquer direito acerca da herança presente e futura dos avós.

No citado caso, o Tribunal entendeu que é notório que as partes pactuaram contrato de herança de pessoa viva, pois o espólio, por meio de seu inventariante e juntamente com os demais herdeiros, firmaram compromisso para ficar estipulado que, recebidos os bens estipulados, como quinhão de herança, determinado herdeiro dar-se-ia pago e satisfeito o seu direito, dando à viúva-meeira, ora inventariante, e aos demais herdeiros, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar judicial ou extra judicialmente, inclusive sobre bens que venham a adquirir por herança dos seus genitores. Como se vê, trata-se de contrato de pessoa viva, que, nos termos dos artigos 426 e 166, II, todos do CC, inquinam o ato de nulidade absoluta<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Sobre as formas de violação à lei cogente, Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. t. IV. p. 200.

<sup>7</sup> A ementa pode ser visualizada a seguir: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - RENUNCIA DE HERANÇA DE PESSOA VIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 426 do Código Civil, é vedada a estipulação contratual atinente à herança de pessoa viva. Tendo as partes pactuado herança de pessoa viva, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a exclusão do herdeiro. Recuso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.013357-9/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/0019, publicação da súmula em 11/11/2019).

Sobre o art. 426 do Código Civil, que veda contratos de herança de pessoa viva, Tartuce e Giselda<sup>8</sup> comentam que a norma tem origem no direito romano diante da imoralidade que poderia ocorrer na fusão entre atos contratuais e testamentários. Sobre tal vedação, mencionam os seguintes arrestos superiores:

Acórdão recorrido que manteve a nulidade de cessão de direitos hereditários em que os cessionários dispuseram de direitos a serem futuramente herdados, expondo motivadamente as razões pelas quais entendeu que o negócio jurídico em questão não dizia respeito a adiantamento de legítima, e sim de vedada transação envolvendo herança de pessoa viva. [...]. Embora se admita a cessão de direitos hereditários, esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada. A disposição de herança, seja sob a forma de cessão dos direitos hereditários ou de renúncia, pressupõe a abertura da sucessão, sendo vedada a transação sobre herança de pessoa viva<sup>9</sup>.

[...] nula a partilha de bens realizada em processo de separação amigável que atribui ao cônjuge varão promessa de transferência de direitos sucessórios ou doação sobre imóvel pertencente a terceiros, seja por impossível o objeto, seja por vedado contrato sobre herança de pessoas vivas<sup>10</sup>.

Ao que se percebe, o primeiro julgado teve a cessão de direitos hereditários de pessoa viva, que, como se sabe, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o direito à herança só surge após a morte. Já na segunda situação, em processo de separação amigável, um dos cônjuges fez promessa de transferência de direitos hereditários sobre imóvel de pessoa que ainda estava viva, disposição que encontra clara vedação no art. 426 do Código Civil.

Ainda sobre a limitação constante do art. 426 do Código Civil, há de se perceber que a vedação de pacto corvina – contrato de herança de pessoa viva – de forma alguma se confunde com o testamento, negócio jurídico unilateral e revogável e produz efeitos somente após a morte. Dois fatores são relevantes para a nulidade do contrato com base no citado dispositivo: desnatura-se a revogabilidade das disposições de última vontade, já que seria vedada a resilição unilateral pelo contratante, bem como há forte questão de ordem moral, pois geral clima de expectativa de óbito, o que justificaria sua ilicitude (art. 166, II, CC)<sup>11</sup>.

Como se verá no próximo tópico, não se veda a partilha em vida por parte dos ascendentes (art. 2.018, CC), desde que, é claro, seja reservada renda suficiente para a sua subsistência (art. 548, CC). Aqui, há uma transferência patrimonial que produz efeitos imediatos sob a forma de doação, mas não se trata de herança de pessoa vida, mas de simples

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 89.

<sup>9</sup> STJ, 4ª T. Ag. Int. no REsp nº 1.341.825/SC. Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.12.2016.

<sup>10</sup> STJ, 4ª T. REsp nº 300.143/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 21.11.2006

<sup>11</sup> ROSENVALD, Nelson. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coord: Cezar Peluso. 12. Ed. Barueri(S): Manole, 2018, p. 451.

disposição patrimonial sobre tais bens. Há, aqui, outras hipóteses possíveis que não encontram vedação no art. 426 do CC: estipulação em favor de terceiro *mortis causa*, como se retira do art. 791 do CC, já que, antes do sinistro, o beneficiário possui tão somente expectativa de direito, podendo ser, inclusive, substituído a todo tempo.

Além dos exemplos aqui já mencionados, Rolf Madaleno também traz alguns casos em que se faz possível o planejamento sucessório, vejamos:

Alguns dos pressupostos utilizados para resguardar o cumprimento de um planejamento sucessório projetado para depois da morte de uma pessoa podem ser identificados nas figuras da sucessão no casamento, e na união estável; nas doações interconjugais feitas em razão das núpcias; ou na doação com cláusula de reversão; na doação com reserva de usufruto; no pacto antenupcial; nos regimes de bens; na alteração do regime de bens; nos contratos de união estável; no bem de família; nos planos de previdência privada; no seguro de vida por morte; no testamento; na deliberação sobre a partilha; na partilha em vida; no adiantamento da legítima e a colação; no direito real de habitação; no trust; no fideicomisso; na sucessão da pessoa jurídica, em especial por meio da formação de empresas holdings. Cada um destes mecanismos contribuiu no conjunto, ou individualmente, na construção do planejamento sucessório<sup>12</sup>.

E, dentre os exemplos mencionados, este artigo terá por objetivo analisar a doação como forma eficaz de planejamento sucessório.

## 2. Doação como instrumento de planejamento sucessório

### 2.1 Desmistificando mal-entendidos acerca do tema da doação de ascendentes a descendentes e ao cônjuge/companheiro

Este tópico objetivo desvendar, principalmente aos alunos de graduação, pós-graduação e demais profissionais do direito que atuam diretamente com este tema alguns pontos que costumam gerar muitas dúvidas tanto na sala de aula quanto na prática jurídica. Ao trabalho, pois.

#### 2.1.1 Doação de ascendente para descendente e a distinção entre a compra e venda entre ascendentes e descendentes

Das principais confusões terminológicas encontradas em sala de aula é acerca das consequências jurídicas da doação entre ascendentes para descendentes e a compra e venda em casos tais. De início, preceitua o art. 496 do Código Civil que “É anulável a venda de

---

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade*, p. 196.

ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido”. Seu parágrafo único, por sua vez, menciona que tal autorização do cônjuge é dispensada se o regime for o da separação obrigatória de bens.

Na compra e venda, pois, faz-se necessária a autorização dos demais descendentes e do cônjuge, a depender do regime de bens, justamente pelo fato de que, em casos tais, não haverá a necessidade, quanto da realização de eventual testamento, de colacionar os bens recebidos, uma vez que a compra e venda entre ascendentes e descendentes não implicará adiantamento de herança. É por tal motivo que se faz necessária certa fiscalização por parte dos demais herdeiros e do cônjuge para se prevenir possíveis lesões à sua legítima (art. 1846, CC).

Quanto ao consentimento do cônjuge, concorda-se com Flávio Tartuce, no sentido de que a “separação absoluta é apenas a separação convencional, pois continua sendo aplicável a Súmula 377 do STF. Por essa súmula, no regime da separação legal ou obrigatória comunicam-se os bens havidos pelos cônjuges durante o casamento pelo esforço comum, afirmação que restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em 2018”<sup>13</sup>. Desse modo, só não será necessária a anuência do cônjuge se este for casado no regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641, CC).

Em caso de descumprimento de tais consentimentos, isto é, se, no caso concreto, verificar-se que não houve consentimento para a prática do ato, o prazo para anulação do citado negócio jurídico será decadencial de dois anos, conforme preceitua o art. 179 do Código Civil e o Enunciado n. 368 do CJF/STJ “o prazo para anular venda de ascendente para descendente é decadencial de dois anos (art. 179 do Código Civil)”.

Por sua vez, a doação de ascendentes para descendente apresenta diversas peculiaridades em relação à compra e venda. A uma, porque não necessita de autorização dos demais descendentes, exceto a outorga conjugal do cônjuge a depender do regime de bens (art. 1647, CC). A duas, porque, ao contrário da compra e venda, o consentimento dos demais descendente não se justifica justamente pelo fato de que, neste contrato, a consequência jurídica em relação ao donatário será a antecipação da herança, consoante dicção do art. 544 do Código Civil: “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. v. 3. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 421.

<sup>14</sup> Por todos, Cf. “[...] A doação realizada pelos pais aos filhos, com exclusão de um ou mais herdeiros, é válida e independe do consentimento de todos os descendentes, configurando-se adiantamento de legítima, cabendo aos prejudicados, tão somente, ao ensejo da abertura da sucessão, postular pela redução dessa liberalidade até

Quanto à doação entre cônjuges, em tese, todo e qualquer regime admite a possibilidade de tal contrato, a depender das peculiaridades do caso. Todavia, no ano de 2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua Terceira Turma, decidiu pela impossibilidade jurídica da doação entre cônjuges casados no regime da comunhão universal de bens, já que, em tal caso, o produto da doação passaria novamente ao patrimônio do casal. Pela importância do tema, segue-se parte da ementa:

[...] 5- É nula a doação entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, na medida em que a hipotética doação resultaria no retorno do bem doado ao patrimônio comum amealhado pelo casal diante da comunicabilidade de bens no regime e do exercício comum da copropriedade e da composesse. 6- Na vigência do Código Civil de 1916, a existência de descendentes ou de ascendentes excluía o cônjuge sobrevivente da ordem da vocação hereditária, ressalvando-se em relação a ele, todavia, a sua meação, de modo que, reconhecida a nulidade da doação entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, deve ser reservada a meação do cônjuge sobrevivente e deferida aos herdeiros necessários a outra metade. 7- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes. 8- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido formulado na petição inicial e declarar a nulidade da doação realizada entre os cônjuges.<sup>15</sup>

De qualquer forma, por não ter sido objeto do julgado, entendemos que é possível tal forma de doação no que tange aos bens excluídos da comunhão universal (art. 1668), especialmente se for gravado com cláusula de incomunicabilidade.

### 2.1.2. Colação, sonogados e deveres do herdeiro/donatário

Conquanto a doação de um ascendente para um descendente, e até mesmo em relação ao cônjuge donatário, implique antecipação de herança, fato é que em tais casos será necessário igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados (art. 2003, CC), procedimento que vai se dar por meio da colação.

Para Diniz, a colação representa “uma conferência dos bens da herança com outros transferidos pelo de cujus, em vida aos seus descendentes, promovendo o retorno ao

---

complementar a legítima, desde que ultrapasse a metade disponível. (TJMG, Ap. Cível n. 1.0106.06.023157-3/001(1), rei. Tarcisio Martins Costa, j. 22.07.2008).

<sup>15</sup> STJ, REsp 1787027/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/02/2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. v. 3. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 515.

monte das liberalidades feitas pelo autor da herança antes de falecer, para uma equitativa apuração das quotas hereditárias dos sucessores legitimários<sup>16</sup>”.

Para se perceber a importância da colação é preciso lembrar que o art. 1992 do Código Civil institui a pena de sonegados ao herdeiro que sonegar bens da herança, quer não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, quer os omitindo na colação quanto estejam no poder de outrem com o seu conhecimento, ou, ainda, quando deixá-los de restituí-los. A consequência da não descrição dos bens no procedimento de inventário será a perda do direito que sobre eles lhe cabia, de sorte estarão, se for o caso, sujeitos à sobrepartilha (art. 669, I, CPC).

Consigna-se ainda que, caso o sonegador seja o próprio inventariante, além da pena de sonegados, poderá haver a remoção de sua função como inventariante (art. 1993, CC). Conquanto a pena de sonegados exige a propositura de ação própria (art. 1994, CC) e a prova de eventual dolo por parte do sonegador, para essa imposição, “segundo o entendimento majoritário, exige-se a presença de dois elementos: um *objetivo* – a ocultação dos bens em si – e outro *subjetivo* – o ato malicioso do ocultador, o seu dolo, a sua intenção de prejudicar”<sup>17</sup>.

De todo modo, como importante forma de planejamento sucessório, o art. 2.005 do Código Civil aduz que “São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação”. Assim, basta que o doador mencione que tal doação tem saído da parte disponível que eventual herdeiro estará dispensado de proceder à colação, motivo pelo qual não lhe será imposta a pena de sonegados. De mais a mais, permite-se, ainda, que a dispensa da colação seja outorgada tanto em testamento, quanto no próprio título de liberalidade (art. 2006, CC). Sobre tais disposições, comenta Zeno Veloso que

a regra de que a doação é feita como adiantamento da legítima não é absoluta, cogente, inafastável, pois o ascendente-doador pode dispensar da colação as doações feitas ao descendente, seu herdeiro necessário, determinando que saiam de sua metade disponível, contanto que não a excedam, e computando o seu valor ao tempo da doação (art. 2.003, parágrafo único). Porém, se o ascendente silenciar, se não fizer expressamente a dispensa da colação, mandando embutir o que foi doado na sua parte disponível, a regra do art. 544 incide”<sup>18</sup>

Outras disposições interessantes acerca da colação é que o dever de colação é aplicado inclusive àquele que renunciou a herança ou dela foi excluído (art. 2008, CC), de

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. Código Civil Comentado. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1599.

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das sucessões* – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 840

<sup>18</sup> VELOSO, Zeno. *Novo Código Civil comentado*. 2. ed. In: FIUZA, Ricardo. São Paulo: Saraiva, 2004., p. 405).

maneira que até mesmo os netos quando, representando os pais, sucederam os avós, também estarão obrigados a proceder à colação. Trata-se, enfim, de instituto que visa a igualar a legítima dos herdeiros necessários, sendo um importante instrumento de planejamento sucessório.

### 2.1.3 Redução das doações inoficiosas: a polêmica acerca do prazo prescricional

Visando proteger a legítima, percentual que os herdeiros necessários têm de proteção, o art. 549 do Código Civil trata da doação inoficiosa, ao dispor que “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

Sobre seu objetivo, Stolze e Pamplona preceituam que “o que o legislador pretendeu, ao resguardar o direito desta categoria de herdeiros, foi precisamente dar-lhes certo conforto patrimonial, impedindo que o autor da herança disponha totalmente do seu patrimônio”<sup>19</sup>. Paulo Nader, em interessante menção ao direito intertemporal, aduz que “Com o advento do Código Civil de 2002 voltou a prevalecer o momento da doação como critério de aferição da parte disponível. Entretanto, o CPC de 2015, pelo art. 639, parágrafo único, restabeleceu o critério do CPC anterior, revogando, pois, a disposição do Código Civil de 2002”<sup>20</sup>, fato que comentaremos mais à frente.

Tema interessante é quando uma doação de ascendente para descendente (ou entre cônjuges) excede o que o doador poderia dispor em vida, momento em que teremos a figura da doação inoficiosa. Como se extrai do art. 549 do CC, a legislação civil considera nula na parte que exceder o que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em vida. Perceba que o contrato em si não é nulo, mas tão somente aquilo que ultrapassar os 50% que serão objeto de eventual ação de redução de nulidade de doação.

Quanto à nulidade do excesso, interessante entendimento jurisprudencial pode elucidar tal questão “No caso, o doador possuía 50% dos imóveis, constituindo 25% a parte disponível, ou seja, de livre disposição, e 25% a legítima. Este percentual é que deve ser dividido entre os 6 (seis) herdeiros, tocando a cada um 4,16%. A metade disponível é excluída do cálculo”<sup>21</sup>. Extrai-se, portanto, que é nulidade diz respeito tão somente ao excesso, em

---

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 4: contratos. 2. Ed2 São Paulo: Saraiva, 2019, p. 304

<sup>20</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, volume 3: contratos. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 238.

<sup>21</sup> STJ, REsp 112.254/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.11.2004, DJ 06.12.2004, p. 313.

clara concreção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, desdobramento lógico da eficácia interna da função social dos contratos.

Outro ponto interessante quanto à doação inoficiosa diz respeito ao prazo: como o art. 549 do CC aduz que a doação é nula quanto a parte que exceder, o que envolveria norma de ordem pública, parece razoável concluir que deve incidir o art. 169 do Código Civil, ao prever que a nulidade não convalesce com o tempo. Assim, caso algum herdeiro seja preterido em razão de doação de ascendente para descendente que ultrapasse o que o doador poderia dispor em vida em razão da existência de herdeiros necessários, tratar-se-á de doação inoficiosa, cuja consequência será a nulidade da parte que exceder.

Essa questão, todavia, está longe de ser pacífica, uma vez que o STJ tem entendido pela prescritibilidade de tal ação diante de seu conteúdo patrimonial, conforme ementas a seguir:

Recurso especial. Direito civil. Doação inoficiosa feita por ascendente a descendentes. Ação anulatória. Prescrição. Termo inicial. Registro das doações. Precedentes. 1. Esta Corte Superior de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. 2. Tendo sido proposta a ação mais de vinte anos do registro das doações, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença<sup>22</sup>.

Agravos regimentais. Ação de sonogados. Inventário. Doação inoficiosa travestida de compra e venda. Ofensa ao art. 535 do CPC. Inexistência. Prescrição. Prazo vintenário contado da prática de cada ato irregular. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Ausência de dissídio jurisprudencial. Decisão agravada mantida. Improvimento. (...). A prescrição, na ação de sonogados, é vintenária, e conta-se a partir do ato irregular. Precedentes<sup>23</sup>.

Tem-se, dessa forma, que eventual herdeiro preterido terá o prazo prescricional de dez anos (art. 205, CC), a partir do registro do ato, para se pleitear eventual excesso da doação inoficiosa.

#### 2.1.4. Momento da aferição do excesso: ato da liberalidade ou da abertura da sucessão?

Outra questão controversa refere-se ao momento de apuração do excesso, uma vez que o Código Civil menciona que este será apurado com base no valor que os bens tinham no momento da liberalidade (art. 2004) e o parágrafo único do art. 639 do CPC aduz que “Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário

<sup>22</sup> STJ, REsp 1049078/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.12.2012, DJe 01.03.2013

<sup>23</sup> STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1196946/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18.11.2010, DJe 21.03.2011.

fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”. Com efeito, enquanto o Código Civil exige que o valor seja apurado segundo o momento da liberalidade, o CPC traz outro momento, que é o da abertura da sucessão. No âmbito do STJ, não foram encontrados julgados posteriores a 2016, data da entrada em vigor pelo atual CPC, tratando do tema, mas há entendimento no sentido de que

[...] para aferir a eventual existência de nulidade em doação pela disposição patrimonial efetuada acima da parte de que o doador poderia dispor em testamento, a teor do art. 1.176 do CC/1916, deve-se considerar o patrimônio existente no momento da liberalidade, isto é, na data da doação, e não o patrimônio estimado no momento da abertura da sucessão do doador. O art. 1.176 do CC/1916 – correspondente ao art. 549 do CC/2002 – não proíbe a doação de bens, apenas a limita à metade disponível. Embora esse sistema legal possa resultar menos favorável para os herdeiros necessários, atende melhor aos interesses da sociedade, pois não deixa inseguras as relações jurídicas, dependentes de um acontecimento futuro e incerto, como o eventual empobrecimento do doador<sup>24</sup>.

A justificativa do citado acórdão foi no sentido de que a consideração do valor do momento da liberalidade atende melhor aos interesses da sociedade, pois não deixa inseguras as relações jurídicas, dependentes de um acontecimento futuro e incerto, como o eventual empobrecimento do doador. Todavia, como o CPC é norma posterior que rege o tema, deve-se prevalecer o entendimento de que o valor deve ser apurado segundo o momento da abertura da sucessão. No ano de 2018, posteriormente, portanto, ao advento do CPC, o TJMG teve a oportunidade de julgar um caso envolvendo suposta doação inoficiosa, aduzindo que o excesso deve ser apurado no momento da liberdade<sup>25</sup>. Aguardemos os futuros posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema.

### 2.1.5 A verificação do excesso em casos de doações sucessivas

---

<sup>24</sup> STJ, AR 3.493/PE, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 12.12.2012, publicado no seu Informativo n. 512.

<sup>25</sup> [...] Para configuração da doação inoficiosa, basta que haja o excesso quanto ao que o doador poderia dispor no momento da liberalidade, sendo dispensável aferir se estas foram precedentes à data do reconhecimento da paternidade ou, ainda, se encontram revestidas de boa-fé.n[...] - O percentual devido, na parte que excedeu a legítima, deverá ser apurado em liquidação de sentença, podendo a restituição se dar em espécie ou em dinheiro, observadas, no que forem aplicáveis, as regras dispostas no Código Civil. (Des. Paulo Balbino) v.v. APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA - SENTENÇA CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS CÔNJUGES DOS HERDEIROS - OBSERVÂNCIA DO REGIME DE BENS. - Nos termos do artigo 492, parágrafo único do Código de Processo Civil, é vedada a prolação de sentença condicional, devendo ser decotada a expressão que foi além do juridicamente previsto.- A ação de nulidade de doação inoficiosa não possui caráter de direito real imobiliário, mas de negócio jurídico unilateral.- Apenas teriam legitimidade para figurar no polo passivo da demanda os herdeiros necessários e/ou legatários, o que não necessariamente inclui os seus cônjuges, caso não atingidos em virtude do regime de bens. (Des<sup>a</sup> Ângela de Lourdes Rodrigues) (TJMG - Apelação Cível 1.0707.12.005315-2/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2018, publicação da súmula em 05/03/2018)

Uma questão prática que pode gerar problemas diz respeito àquelas situações em que o doador realiza em vida várias doações a donatários em momentos distintos. Em tais casos, como verificar se a doação excedeu o limite de cinquenta por cento?

Essa questão é debatida desde os clássicos, a exemplo de Pontes de Miranda, que argumenta no sentido de que, “se houve diferentes doações, todas – desde que houve herdeiros necessários – se computam, para saber se há violação da porção disponível. Não se levam em conta as doações que foram feitas ao tempo em que o doador não tinha herdeiros necessários; mas somam-se os valores das que se fizeram em todo o tempo em que o doador tinha herdeiros necessários”<sup>26</sup>.

No caso das variações patrimoniais do doador ao longo dos anos, ensina Paulo Lobo que “O patrimônio sofre flutuações de valor, ao longo do tempo, mercê das vicissitudes por que passa. Se a redução se der posteriormente à data da doação, comprometendo a legítima, a nulidade não será retroativa. Se houve aumento do patrimônio, posteriormente ao momento da doação em excesso, não altera este fato; a nulidade é cabível. Se de nada poderia dispor, no momento da doação, toda ela é nula”<sup>27</sup>.

O § 4º do art. 2007 do CC preceitua, em tal questão, que “Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso”. Assim, há uma opção pelo estabelecimento de um procedimento para as reduções: parte-se da última até a eliminação do excesso.

Sobre essa questão, interessante exemplo é trazido por Mauro Antonini<sup>28</sup>: é o que se verifica no seguinte exemplo: o sujeito tem patrimônio de R\$ 50 mil e efetua três doações de R\$ 10 mil cada, em datas diferentes. As doações, somadas, totalizam R\$ 30 mil, invadindo o valor de R\$ 5 mil a metade indisponível. Nesse caso, será feita redução de R\$ 5 mil na doação mais recente.

Por fim, consigna-se, nos termos do CC, que o excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham no momento da liberalidade, sendo que tal redução dar-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado. Em que pese seja preferível a restituição em espécie, caso não existe tal bem, a redução será em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão. Em todos os casos, deverão ser observadas as regras previstas na codificação para a redução das disposições testamentárias.

---

<sup>26</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. XLVI, p. 250-251

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Código Civil*: parte especial: das várias espécies de contratos (arts. 481 a 564). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 332-338

<sup>28</sup> ANTONINI, Mauro. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coord: Cezar Peluso. 12. Ed. Barueri(S): Manole, 2018, p. 2292.

## 2.2. Doação com cláusula de reversão e com reserva de usufruto

Prevista no art. 547 do CC, tal forma de doação ocorre quando o doador estipula que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobrevier ao donatário. É, na verdade, uma doação com cláusula de condição resolutiva, já que, com o seu advento, haverá fim ao negócio jurídico firmado, produzindo-se efeitos desde logo. Tal forma de doação como meio de planejamento sucessório é muito bem explicada por Tartuce e Giselda:

Conforme o seu teor, o doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. É possível conciliar essa cláusula com a reserva de usufruto, completando o mecanismo sucessório ora citado, retornando o patrimônio ao cônjuge sobrevivente caso haja a morte de seus filhos, para uma nova partilha. Não se pode esquecer, contudo, que a cláusula de retorno é personalíssima para o doador, não prevalecendo em favor de terceiro (parágrafo único do art. 547). Trata-se de hipótese de nulidade absoluta, por afronta à proibição do art. 426 da própria codificação. Vedada está, assim, a *doação sucessiva*, pois, para gerar efeitos a ela similares, existem o testamento e as formas de substituição testamentária.<sup>29</sup>

Como se vê, a doação com cláusula de reversão fica subordinada a uma condição, qual seja, a de o donatário falecer antes do doador, de sorte que os bens doados voltarão ao patrimônio do doador, vedada a reversão a favor de terceiro, pois seria espécie de fideicomisso inter vivos. Nada obsta, todavia, “que o doador estipule uma doação a termo, no sentido de o bem doado reverter ao patrimônio do doador antes mesmo da morte do donatário”.<sup>30</sup> Para Tartuce e Giselda, nada impede que essa cláusula seja conciliada com a reserva de usufruto, retornando o patrimônio ao cônjuge sobrevivente caso haja a morte de seus filhos, para uma nova partilha<sup>31</sup>.

A doação com cláusula de reserva de usufruto é muito comum nos casos em que a pessoa deseja dispor de todos seus bens em vida, dividindo-os favor dos herdeiros necessários para a preservação da legítima, de sorte que, quando do momento de sua morte, todos os bens já terão sido partilhados em vida, cabendo aos herdeiros tão somente proceder ao inventário negativo, quer para evitar eventual causa suspensiva do casamento (art. 1523 c/c art. 1641, todos do CC), quer para limitar sua responsabilidade patrimonial em relação aos bens

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 102.

<sup>30</sup> MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família* Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 198.

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 102.

deixados pelo falecido, uma vez que os herdeiros só respondem pelas forças da herança (art. 1792, CC).

### 3. Novas formas de planejamento sucessório

Além das já mencionadas formas de planejamento sucessório, a que este artigo deu ênfase à doação pela limitação do espaço, é importante mencionar que vem surgindo novas formas de planejamento muito utilizada no direito empresarial, que são a *holding familiar* e o *trust*.

Em termos gerais, a primeira seria uma sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada que possui participação societária em outra pessoa jurídica, com o fim de controlar o patrimônio da família, o que no âmbito tributário pode gerar considerável diminuição de tributos<sup>32</sup>. Nesse desiderato, o art. 2º da Lei das Sociedades Anônimas, em seu § 3º, dispõe que: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.” Do dispositivo, vê-se que há três tipos: a) as sociedades operacionais; b) as sociedades holdings mistas; c) as sociedades holdings puras<sup>33</sup>.

Sobre essa forma de constituição de sociedade, Rolf Madano explica que pessoas físicas podem transferir seus bens móveis e imóveis para esta holding imobiliária ou patrimonial, que passa a ser detentora do patrimônio pessoal de determinada família, ou de uma pessoa física ou jurídica, permitindo controlar sua sucessão, proporcionando economia de tributos. A holding “visa a separar grupos familiares quando se encontram em negócios comuns, evitando conflitos familiares e protegendo os negócios operacionais”<sup>34</sup>.

Todavia, tal configuração patrimonial não esbarraria na vedação dos pactos sucessórios constantes do art. 426 do CC? Segundo Rodrigo Toscano:

Por um lado, teríamos que admitir que se as pessoas se reúnem em sociedade cujo objeto principal é a detenção e administração de todo patrimônio da família, por exemplo, e ali se planeja a sucessão, não haveria como negar, *a priori*, a afronta à regra da vedação do pacto sucessório, se analisado de modo pontual, apenas à luz do art. 426 do Código Civil. Esse é um viés relevante em relação ao tema aqui tratado, mas se assim admitirmos, todos os atos praticados no Brasil com essas

<sup>32</sup> BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Benice (Coord.). *Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 672.

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 209.

<sup>34</sup> MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 209.

características seriam nulos. E não são poucos. Preferimos pensar diferente. De fato, é possível se organizar em sociedade ou por meio de outras formas de constituição de pessoas jurídicas, dentro dos limites da autonomia privada e desde que não se afronte a legítima, que é segunda regra que não se pode perder de vista. Assim, parece nos que todos os contratos existentes dentro dos limites das normas sucessórias são válidos e eficazes, inclusive de constituição de *holdings*, para fins de planejamento sucessório, diante de uma interpretação conforme a harmonização das regras sobre liberdade e as limitações aqui referidas, presentes no Código Civil.<sup>35</sup>

Apesar da grande incidência prática, Tartuce e Giselda entendem que há violação ao art. 426 do CC, pois “Se há uma sociedade – que tem natureza contratual –, instituída com o objetivo de administrar os bens de alguém ou de uma família e de dividir esses mesmos bens em caso de falecimento, a afronta ao art. 426 do Código Civil parece-nos clara<sup>36</sup>”.

Por fim, em relação ao *trust*, é cediço que determinados bens e investimentos podem ser objeto de planejamento sucessório no exterior pela criação de uma fundação, em que o fundador institui um conselho de administração e nomeia seu substituto em caso de ausência<sup>37</sup>. Em casos tais, o instituidor busca alguém que cuide ou administre seus bens, para quem se transfere seus ativos, ficando encarregado de fazer tal gerência.

Perceba, portanto, que o *trust* não é uma pessoa jurídica. Desse modo, o *trustee* recebe a titularidade das situações jurídicas conferidas em *trust*, sendo proprietário disso. Todavia, existem, ainda, “duas figuras envolvidas, sendo a primeira delas o seu instituidor, que é o *settlor*. A segunda é o *cestui que trust*, que é o beneficiário da instituição, sendo o destinatário de todos os benefícios econômicos que derivam do *trust*<sup>38</sup>”.

Conclui-se, portanto, que por essa relação triangular é possível constituir uma série de situações sem previsões no Brasil.

### Considerações finais

Como se viu neste artigo, várias são as formas de planejamento sucessório que podem ser retiradas de diversos institutos brasileiros, destacando-se, dentre elas, a adoção de ascendentes para descendentes, que possibilita a transmissão de todo o seu patrimônio em

<sup>35</sup> BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de *holdings*: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Família e sucessões*: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 671.

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 106.

<sup>37</sup> MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família* Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 207.

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 108.

vida para os seus descendentes, respeitadas, é claro, as disposições legais que garantem o direito à legítima. Por meio de tal ato, todo o patrimônio do falecido é dividido em vida, evitando-se futuras discussões e desavenças entre os herdeiros, já que todos os bens já vão ter sido divididos em vida. De mais a mais, sequer será necessário proceder ao inventário, exceto para questões específicas, a exemplo do inventário negativo, que, dentre outras funções, permite a limitação da responsabilidade do herdeiro, pois só responde até as forças da herança, e a não incidência da causa suspensiva do casamento constante do art. 1523 do CC.

Ademais, conquanto não tenha tido menção direta no texto, tem-se que o companheiro também deve ser tratado como herdeiro necessário após a equiparação sucessória proferida pelo Supremo Tribunal Federal, noticiada no informativo de nº 864 da Corte, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, determinando-se ao convivente a inclusão na ordem de sucessão hereditária do art. 1.829 do Código Civil.

Dessa forma, todas as menções atinentes ao cônjuge neste texto também devem ser estendidas ao companheiro, que, a nosso ver, também possui o dever de colacionar os bens recebidos por doação em antecipação de herança, sob pena de responder pela pena de sonegados, que implica na perda do direito sobre o bem (exige-se, no caso, ação própria e prova do dolo).

Em síntese, conclui-se que todas as formas mencionadas de planejamento patrimonial (sucessório) são importantes instrumentos que devem ser conhecidos e utilizados não apenas pelos profissionais do direito, como também pela sociedade em geral, motivo pelo qual se espera que este texto possa aclarar luzes a tais questões.

### *Referências Bibliográficas*

ANTONINI, Mauro. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coord: Cezar Peluso. 12. Ed. Barueri(S): Manole, 2018.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Comentado*. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 4: contratos. 2. Ed2 São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: das várias espécies de contratos* (arts. 481 a 564). São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias: Pluralidade e Felicidade.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, volume 3: contratos. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. t. IV.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. XLVI.

ROSENVOLD, Nelson. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coord: Cezar Peluso. 12. Ed. Barueri(S): Manole, 2018.

TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giseda Maria Fernandes Novaes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 88.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. v. 3. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das sucessões – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.*

TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.

XAVIER, Gustavo Silva. *O contrato de doação como eficaz instrumento de planejamento sucessório*. Migalhas de peso, 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <O contrato de doação como eficaz instrumento de planejamento ...- Migalhas>. Acesso em 27/05/2021

VELOSO, Zeno. *Novo Código Civil comentado*. 2. ed. In: FIUZA, Ricardo. São Paulo: Saraiva, 2004.

Data da submissão: 10/05/2021

Data da aprovação: 04/06/2021